



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes que residem em áreas rurais.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único art. 2º e o art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º.....

*Parágrafo único. O repasse dos valores de custeio equivalentes ao desconto de que trata esta Lei será efetuado pela **União** aos Estados, **Municípios** e ao Distrito Federal, na forma do regulamento, para imediata transferência às empresas prestadoras dos serviços transporte público coletivo, **visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço público e da modicidade tarifária para os demais usuários.***

*Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses, a contar do início da vigência desta Lei, para que os Estados, **Municípios** e o Distrito Federal implementem a concessão do desconto a ser concedido no âmbito do Programa Passagem Solidária, **conforme regulamento editado pela União.***

JUSTIFICATIVA

A proposição determina que os descontos serão concedidos exclusivamente aos usuários do transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica. E as empresas de transporte coletivo terão o dever de disponibilizar os descontos previstos nesta Lei, ficando sujeitas a sanções em caso de descumprimento.

O art. 6º da Constituição Federal define o transporte como direito social de todos os brasileiros. Os direitos sociais devem atender de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ampla toda a população, independentemente das condições geográficas, físicas, econômicas ou sociais de cada indivíduo. O direito social é um pilar da dignidade humana que deve ser respeitado de forma ampla, especialmente por nossos governantes. Nesse sentido, é de responsabilidade da União o custeio das gratuidades nos serviços de transporte coletivo interestadual ou internacional.

Desse modo, sugere-se o aprimoramento na redação do substitutivo para que este não traga um desequilíbrio aos contratos e esteja adequado as legislações aplicáveis ao transporte público coletivo e para que a previsão do financiamento da gratuidade proposta não fique a cargo da União e não recaia sobre aqueles que pagam a passagem.

Aqui devemos lembrar que o usuário do transporte público, em sua grande maioria, são cidadãos com menor poder aquisitivo, que não podem arcar com valores ainda maiores da passagem/tarifa. Com o aumento sucessivo das gratuidades se tornou impraticável o repasse dos custos aos usuários, visto a necessidade da manutenção da modicidade tarifária, da impossibilidade de onerar ainda mais as famílias brasileiras que já dedicam uma parte considerável do seu orçamento para o transporte e deslocamento. É fundamental que as legislações que estabeleçam gratuidades determinem suas fontes de custeio e não criem um novo dispêndio para a população.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

